



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1084549
Natureza:	Denúncia
Ano de Referência:	2020
Jurisdicionado:	Câmara Municipal de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Denúncia com pedido de liminar, formulada pela empresa RBW do Brasil Terceirização Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 015/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH), com o seguinte objeto: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, carregamento de volumes, jardinagem e copeiragem, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, além do fornecimento de material de limpeza, material de consumo, equipamentos, ferramentas e utensílios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo Termo de Referência” (f. 12).
2. A Denunciante aponta vício no edital no que se refere à exigência de que os licitantes possuam escritório ou estrutura física na cidade em que serão prestados os serviços, qual seja o item 11 do termo de referência para obras e serviços, f. 54.
3. O edital do certame encontra-se acostado às f. 12/79.
4. A documentação foi recebida como Denúncia, pelo Conselheiro-Presidente, conforme f. 82.
5. Em seguida, o processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro-Substituto Hamilton Coelho (f. 83), que indeferiu o pedido liminar, conforme fundamentação às f. 84/86.
6. Por determinação do Relator, Denunciante e Denunciado foram cientificados acerca da denegação do pedido liminar (f. 98/100).
7. Em seu exame, o Setor Técnico concluiu que (f. 110/116):

Diante desse contexto, e considerando o panorama jurisprudencial sobre o tema, esta Coordenadoria entende que a exigência ora impugnada é razoável e compatível com a execução do objeto licitado, em que pese a possibilidade de acarretar custos extras às empresas situadas fora de Belo Horizonte e, por consequência, a menor competitividade no certame. Resta claro das razões expendidas pela CMBH que a exigência tem como pressuposto a necessidade de a Administração manter um canal de comunicação mais próximo com a contratada que porventura não esteja situada em Belo Horizonte, a fim de melhorar a gestão e a execução dessa espécie de contrato, o que vai ao encontro dos princípios da supremacia do interesse público e da eficiência. Ademais, conforme ponderou o Conselheiro Relator em sede de liminar, há que se ressaltar que a licitação tem por fim a busca pela proposta mais vantajosa, concepção esta que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

compreende não só a análise do preço, mas também das condições que melhor atendam às necessidades da Administração.

...

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se: Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- *Da irregularidade da exigência de declaração de disponibilidade futura de escritório no local da prestação dos serviços*

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica: o arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

9. É relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Ao analisar o anexo do Edital, mais especificamente o Termo de Referência para Obras e Serviços, acostado à f. 54 dos autos, verifica-se a cláusula atacada, qual seja:

11 - DOCUMENTOS ADICIONAIS DE HABILITAÇÃO

...

(x) Outro: Declaração de Disponibilidade futura de Escritório no Local da Prestação dos serviços

11. Ocorre que a exigência editalícia rechaçada pela Denunciante, especialmente por se tratar de mera declaração, encontra respaldo no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

12. Ademais, não foi feita qualquer exigência quanto as características das instalações pretendidas, deixando a cargo do vencedor providenciar imóvel compatível com suas possibilidades e necessidades.

13. Assim, resta incontroversa e razoável a previsão, em editais de licitação que objetivam prestação de serviço continuado, de que a empresa contratada instale estrutura mínima no local onde serão prestados os serviços. A exigência corrobora a boa gestão do contrato firmado, permitindo o acompanhamento e a fiscalização de sua execução por parte do licitante vencedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
14. Destarte, o *Parquet* não visualiza indícios de ilicitudes e, portanto, entende desnecessário o prosseguimento da presente Denúncia.

CONCLUSÃO

15. Por todos os motivos expostos, por se tratar de matéria que independe de produção de prova e ser evidente a sua improcedência, o Ministério Público de Contas conclui que os pedidos formulados pelo denunciante devem ser julgados improcedentes, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Logo, o processo deve ser extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
16. É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de março de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)